

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2021
(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o enquadramento da tributação da prestação de serviços de medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.
.....
§5º-B
XIX – enfermagem;
.....
§5º-C
VIII – medicina, inclusive laboratorial.
.....”(NR)

Art. 2º O Poder Executivo, visando a assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Simples Nacional por meio da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, materializou a previsão da alínea d do inciso III do art. 146 da Constituição Federal ao consolidar o necessário regime tributário diferenciado, e simplificado, às micro e pequenas empresas, em um aceno que protege e eleva aqueles que, integrantes do setor produtivo e de serviços da sociedade, não possuem a estrutura dos grandes conglomerados.

Em 2014, uma alteração foi necessária para ajustar os freios e contrapesos da legislação complementar. Posteriormente, em 2016, uma nova Lei Complementar também fora editada. Naquele ano, a LC nº 147/2014, dentre outros aspectos, inseriu, por exemplo, a prestação de serviços advocatícios sob a tributação progressiva que se inicia, de acordo com o Anexo IV constante da LC nº 123/2006, com a alíquota de 4,50%. No ano de 2016, com a LC nº 155/2016, a prestação de serviços médicos alcançou a alíquota inicial que hoje é a de 6,00%.

Com esse panorama, um novo freio de arrumação se faz necessário e urgente. O presente Projeto de Lei Complementar, nesse sentido, busca readequar os serviços médicos sob aquele patamar constante do Anexo IV.

A iniciativa se sobressai em meio ao período de pandemia, decorrente da Covid-19, que o mundo tem enfrentado. Sabemos que incentivos têm o potencial de gerar impacto positivo, e não poderia ser diferente quando falamos da área de saúde, cuja consequência, para aqueles que optarem pelo Simples Nacional, é a de levar à sociedade o retorno de atividades médicas acessíveis e desenvolvidas.

Com essas considerações, e tendo em vista o alcance econômico e social, submeto a nossa proposição aos meus eminentes pares para apoio e aprovação.

Sala das Comissões,

DEPUTADO DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

PP/RJ

